



**21.541** - CONSULTA Nº **906** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Carlos Velloso.  
**Consulente** : Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da executiva nacional do Partido Social Liberal - PSL.

**Ementa:**  
CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. Propaganda eleitoral. Deputado federal. Contagem. Tempo. Fração. Novo partido. Impossibilidade. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Cesar Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 21 de outubro de 2003.

**21.547** - CONSULTA Nº **961** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Carlos Velloso.  
**Consulente** : Carlos César Branco Bandeira, deputado federal.

**Ementa:**  
CONSULTA. ELEGIBILIDADE. PARENTE. COMPANHEIRO. TITULAR.

Não é inelegível filho(a) de companheiro(a) de prefeito(a) municipal, na circunscrição correspondente ao município, desde que candidato a cargo diverso e o titular se desincompatibilize seis meses antes do pleito; podendo concorrer também ao mesmo cargo do titular, desde que este não tenha sido reeleito e se desincompatibilize do cargo de prefeito seis meses antes do pleito.

Vistos, etc.,  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 28 de outubro de 2003.

**21.549** - PETIÇÃO Nº **581** - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relatora** : Ministra Ellen Gracie.  
**Requerente** : Diretório Nacional do PV, por seu presidente.  
**Advogados** : Drs. Robinson Neves Filho, Cristiana Rodrigues Gontijo, Giselle Esteves Fleury, Leonardo Santana Caldas, Helio Puget Monteiro, Carla Pádua Andrade Chaves Cruz, Christiano Pereira Carlos, Daniela Vieira Rocha Bastos, Cristiane Zancanaro e Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior.

**Ementa:**  
Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Aprovação das contas com ressalvas.

Vistos, etc.,  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar com ressalvas a prestação de contas do PV, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 4 de novembro de 2003.

**21.554** - PETIÇÃO Nº **1.108** - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relatora** : Ministra Ellen Gracie.  
**Requerente** : Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN), por seu representante legal.  
**Advogado** : Dr. Carlos Eugênio de Araújo Gonçalves.

**Ementa:**  
Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu prestação de contas referentes ao exercício de 2001. Alegação de defeito no aparelho de fax, prejudicando a recepção das intimações feitas ao partido. Certidões de transmissão com resultados positivos constantes dos autos negam tal argumento. Indeferimento.

Vistos, etc.,  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 4 de novembro de 2003.

**21.555** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.011** - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relatora** : Ministra Ellen Gracie.  
**Interessada** : Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

**Ementa:**  
CONSULTA. COEP/DG. DUPLA PENALIDADE AO PARTIDO NOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (COEP/DG) PARA A INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS.

Não ocorre dupla penalidade ao partido quando se realiza a Tomada de Contas Especial, porque tal procedimento visa à apuração da responsabilidade da pessoa física causadora do fato irregular, e não da agremiação.

A competência para a instauração dos processos de Tomada de Contas Especial deve ser atribuída à unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP/DG).

Vistos, etc.,  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 4 de novembro de 2003.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 145/2003 ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº **158** - CLASSE 34ª - RIO GRANDE DO SUL (20ª Zona - Erechim).

**Relator** : Ministro Barros Monteiro.  
**Agravante** : Gilmar Fiebig.  
**Advogado** : Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos.  
**Agravada** : Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A ENSEJAR A NEGATIVA DE TRÂNSITO DA RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. RESCINDIBILIDADE. PRESSUPOSTO. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO (CPC, ART. 485, CAPUT). DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO ADENTROU O *MÉRITUM CAUSAE*. DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Inexiste a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, de vez que a decisão agravada apresentou fundamentação suficiente a ensejar a negativa de trânsito da ação rescisória, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

- Nos termos do art. 485, *caput*, da Lei Processual Civil, é pressuposto de cabimento da ação rescisória visar à desconstituição de *decisum* de mérito transitado em julgado.

- Tendo em vista que a decisão rescindenda não cuidou do mérito da causa, a teor de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é descabido o ajuizamento de ação rescisória visando desconstituí-la.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,  
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 7 de outubro de 2003.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº **1.296** - CLASSE 15ª - SÃO PAULO (Mairinque - 131ª Zona - São Roque).

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Agravante** : Moacir Pedrosa da Silva.  
**Advogado** : Dr. Moacir Pedrosa da Silva.  
**Agravado** : Almir da Silva Dias e outros.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Ferreira.

**Ementa:**  
MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE ORIGINAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

- Nos termos da Lei nº 9.800/99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o original deverá ser encaminhado no prazo de cinco dias.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de novembro de 2003.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **3.494** - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (23ª Zona - Orleans).

**Relator** : Ministro Barros Monteiro.  
**Agravante** : Vanderlei Galvane Baggio.  
**Advogado** : Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

**Agravada** : Coligação Orleans no Coração (PPB/PFL).  
**Advogado** : Dr. Alceu Hermínio Frassetto e outra.

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS (ART. 22, XIV, DA LC N. 64/90). TRANSCURSO DO PRAZO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Cuidando de representação visando à apuração de alegada prática de abuso do poder político e econômico, que resultara na inelegibilidade por três anos (cfr. art. 22, XIV, da LC n. 64/90) dos representados, certo é que o aludido prazo expirou em 1º.10.2003, sendo patente, nos termos da jurisprudência desta Corte, a perda de objeto da ação. Agravo regimental parcialmente provido.

Vistos, etc.,  
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de outubro de 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **3.969** - CLASSE 2ª - PIAUÍ (78ª Zona - Antônio Almeida).

**Relatora** : Ministra Ellen Gracie.  
**Embargante** : João Batista Cavalcante Costa e outro.  
**Advogado** : Dr. Washington Leite Torres e outros.  
**Embargado** : Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL/PI e outros.  
**Advogado** : Dr. Macário Galdino de Oliveira.

**Ementa:**  
Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

Vistos, etc.,  
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de setembro de 2003.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **4.030** - CLASSE 2ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Agravante** : Coligação Pra Frente MS (PSDB/PMDB/PRTB).  
**Advogado** : Dr. Paulo Tadeu Haendchen e outros.  
**Agravada** : Coligação O Novo Mato Grosso do Sul (PT/PL/PTN/PSC/PSL/PSDC/PC do B/PSD) e outros.  
**Advogado** : Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

**Ementa:**  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2002. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL. ENCARTE EM JORNAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, o exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, não implica usurpação da competência deste Tribunal.

Vistos, etc.,  
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de setembro de 2003.